

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.854, DE 1999

“Institui o Programa de
Complementação Alimentar para Famílias
Carentes – Proalimentar.”

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada ÂNGELA GUADAGNIN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.854, de 1999, encaminhado pelo Senado Federal, tem por suposto a instituição do “Programa de Complementação Alimentar para Famílias Carentes – Proalimentar”, que consiste na distribuição de uma cesta básica de alimentos às famílias com renda mensal inferior a meio salário mínimo e, subsidiariamente, na concessão de uma cota diária de pão e leite às crianças com idade de seis meses a seis anos, gestantes e nutrizes.

Na implementação do Programa, é prevista a celebração de convênios, pela União, com Estados, Municípios e entidades filantrópicas.

No prazo regimental, não foram apresentadas Emendas ao Projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Proposição traduz uma visão da Assistência Social já superada, sobretudo a partir dos novos postulados constitucionais, pautados na descentralização das ações para os Estados e Municípios, com vistas à participação da sociedade, por meio dos Conselhos de Assistência Social, na definição das prioridades locais e regionais.

A distribuição de alimentos, como regra, não se dissocia do assistencialismo e clientelismo praticado no País, de longa data, sem efetivamente encarar o problema da pobreza por suas raízes, que são as desigualdades econômicas regionais e a má distribuição de renda.

Com efeito, vimos aprovada recentemente a Emenda Constitucional nº 31, de 2000, que cria o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, tendo por pressuposto a complementação de renda para as famílias carentes, associada aos programas educacionais.

A implementação desse Fundo está a depender somente da aprovação da Lei Complementar prevista pela Emenda, para o que foi apresentado nesta Casa o Projeto de Lei Complementar nº 177, de 2001, pelo nobre Deputado Jorge Bittar, ao qual veio juntar-se Projeto do Poder Executivo, sob nº 187, de 2001, estando em fase final, para votação em Plenário.

O Projeto do Deputado Jorge Bittar se pauta na necessidade de vinculação da maioria dos recursos do Fundo (75%) para programa de renda mínima às populações que estejam abaixo da linha da pobreza.

Já o Projeto de Lei do Governo difere por não adotar um percentual fixo para as ações substantivas, mas traz a previsão de que os recursos do Fundo serão destinados a reforço de renda familiar, a par de outras medidas no âmbito das políticas de saúde, nutrição, habitação e educação.

Cumprе notar a criação do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação – “Bolsa-Escola”, pela Medida Provisória nº 2.140, de 13 de fevereiro de 2001, do que se depreende a adoção, pelo Governo Federal, da concepção de que o combate à pobreza só se efetivará por meio da

promoção mínima de renda às famílias carentes, de sorte a que possam, elas mesmas, adquirir os produtos básicos para a sobrevivência no próprio Município, incrementando a produção local, ao tempo em que devem observar o compromisso de manutenção dos filhos menores na escola.

Somente ações assistenciais dessa natureza poderão restituir aos brasileiros em estado de pobreza a esperança de superação da exclusão social que solapa a sua dignidade humana.

Estamos confiantes de que o Governo se empenhará no combate à miséria no País, não permitindo o desvio de recursos para outras ações alheias aos objetivos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza de que cuida a nossa Constituição Federal.

Pelas razões expendidas, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.854, de 1999.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputada ÂNGELA GUADAGNIN
Relatora